

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das competências que são lhe conferidas pelo inciso XX, do Art. 1º da Portaria TRE-AM nº 107, de 10 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 15.292 de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 1, de 8 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o Adicional de Qualificação de Pós-Graduação concedido (1º VR) ao servidor DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA, por meio da Portaria nº 222, de 30 de março de 2015, PAD nº 2509/2015, e

CONSIDERANDO o procedimento administrativo eletrônico SEI nº [0009660-81.2026.6.04.0003](#)

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, NS-C-12, Adicional de Qualificação decorrente de Curso de Graduação, Bacharel em CIÊNCIAS ECONÔMICAS, na proporção de mais 1 (uma) vez o Valor de Referência (VR), atingindo o limite cumulativo de 2 (duas) vezes o VR, nos termos do Art. 3º, inciso III, da Portaria Conjunta nº 01/2026.

Art. 2º A percepção do referido Adicional é condicionada à opção do servidor pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.08.2026, condicionada a percepção de seus frutos financeiros à existência de disponibilidade orçamentária.

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600927-86.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 31/08/2026

PROCESSO : 0600927-86.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTADO : SERAFIM FERNANDES CORREA

REPRESENTADO : CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

ADVOGADO : BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA (19613/AM)

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS (15604/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

ADVOGADO : PATRICK DE SOUZA CRUZ (13259/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600927-86.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: PATRICK DE SOUZA CRUZ - AM13259, MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS - AM15604, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA - AM19613, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, SERAFIM FERNANDES CORREA

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "Pra Cima Amazonas" em face de Caio André Pinheiro de Oliveira (Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas), Roberto Maia Cidade Filho (Governador do Estado e candidato à reeleição) e Serafim Fernandes Corrêa (candidato a Vice-Governador).

A coligação representante alega, na petição inicial (Id. 12096583), que o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa atuou como comitente da infração ao descumprir o dever objetivo de suspender, ocultar ou moderar as notícias de caráter institucional presentes no sítio eletrônico oficial da pasta ("cultura.am.gov.br") a partir do início do trimestre de defeso eleitoral. Segundo a narrativa exordial, 80 (oitenta) publicações veiculadas antes de 04/07/2026 permaneceram acessíveis ao público na internet. Não bastasse a manutenção, teriam sido efetuadas 10 (dez) postagens institucionais inéditas já na vigência do período proibido (entre 05/07/2026 e 08/08/2026), somando 90 (noventa) URLs ativas.

Aduz que as matérias mantidas e inseridas ostentam viés laudatório e configuram nítida publicidade institucional governamental, voltada a promover programas, inaugurações, editais, festivais e êxitos da gestão (e.g., "Amazonas avança na preservação cultural", "Cultura e lazer complementam ações do Governo Presente", "Teatro Amazonas conquista título de Patrimônio Mundial e fortalece turismo").

A inicial fundamenta a inclusão de Roberto Maia Cidade Filho no polo passivo em razão de sua qualidade de Chefe do Executivo estadual (a quem incumbia o dever in vigilando sobre a comunicação oficial) e beneficiário direto do potencial impulsionamento de sua reeleição provocado pela manutenção continuada da publicidade. Igualmente, requer a responsabilização do candidato a vice-governador, Serafim Fernandes Corrêa, por integrar a chapa majoritária supostamente favorecida pelo uso da máquina administrativa.

A fim de respaldar as alegações, a representante acosta robusto acervo probatório digital. As mídias e capturas de tela vieram acompanhadas de relatórios técnicos de preservação e certificação em *blockchain* emitidos pela plataforma Verifact, que asseguram a existência, acessibilidade e higidez da cadeia de custódia das 90 (noventa) URLs apontadas.

Diante do exposto, a requerente postula, liminarmente (inaudita altera parte), que seja determinado aos representados, precipuamente ao Secretário de Estadoa imediata suspensão, ocultação ou exclusão das 90 URLs institucionais listadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência no âmbito do processo eleitoral requer a demonstração cumulativa da probabilidade do direito vindicado e do perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Nas demandas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a tutela antecipatória ou inibitória consubstancia-se na suspensão do ato impugnado caso sua manutenção possa resultar na ineficácia da medida final.

A disciplina da propaganda e da atuação institucional, insculpida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, proíbe expressamente aos agentes públicos *"autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"*, nos três meses que antecedem as eleições. A norma objetiva frear a instrumentalização da máquina e dos recursos estatais em prol da perpetuação no poder, homenageando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Para afastar a incidência do dispositivo com base apenas na data de criação do material (como em publicações elaboradas antes do defeso e mantidas durante ele), cumpre observar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) repele essa flexibilização.

A conduta vedada possui natureza estritamente objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado (TSE, AgR-REspe nº 1443-45/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 19/05/2015, DJe de 16/06/2015). Outrossim, é desnecessária a demonstração do caráter eleitoral do conteúdo publicado, de modo que a permanência de postagens de cunho institucional no período proscrito atrai a vedação legal (TSE, AgR-AREspE nº 0600017-57/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 23/04/2026, DJe de 07/05/2026).

Neste diapasão de análise provisória, constato que a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada. A prova técnica carreada (*Verifact*) confere materialidade cabal de que as 90 (noventa) páginas da Secretaria de Cultura do Amazonas mantiveram-se acessíveis de forma ininterrupta aos cidadãos, hospedando material que elogia os êxitos do Estado, a exemplo das publicações 17 (*"Casa da Economia Criativa é inaugurada com programação de moda autoral e empreendedorismo cultural"*), 21 (*"Festival Amazonas de Ópera marca reencontro de Maria Gerk com os palcos do Teatro Amazonas"*), 25 (*"Sambódromo será palco da Noite da Celebração Folclórica com itens oficiais do Boi Garantido"*), 66 (*"Amazonas Fan Fest reúne torcedores no Largo de São Sebastião durante estreia do Brasil na Copa do Mundo 2026"*) e 89 (*"Teatro Amazonas recebe lançamento oficial do 28º Festival de Cirandas de Manacapuru nesta quarta-feira"*), indicadas na exordial.

A responsabilidade pelas publicações abarca horizontalmente os autores e os beneficiários da conduta. Conforme assentado pela Corte Superior, o titular de órgão é responsável pela publicidade institucional veiculada em período vedado no endereço eletrônico da pasta, tendo em vista ser sua atribuição zelar pelo conteúdo ali divulgado (TSE, R-Rp nº 1770-34/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 08/08/2019, DJe de 30/09/2019).

De igual modo, a jurisprudência firma-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo (Governador) é responsável pela divulgação da publicidade, independentemente de delegação administrativa a seus secretários. Ademais, é pacífica a orientação de que a sanção por conduta vedada alcança também os candidatos que apenas se beneficiaram dela, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela inserção, tal como ocorre na hipótese do candidato a vice-governador (TSE, AgR-RO nº 1883-74/AM, Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão de 29/05/2018, DJe de 02/08/2018).

O perigo de dano afigura-se patente. A internet e os portais governamentais possuem caráter ubíquo e de acesso ininterrupto, amplificando mensagens e conteúdos que, no cenário de

propaganda eleitoral, tem o potencial para de influir expressivamente na decisão do eleitor. Daí a importância de cumprimento rigoroso das regras de paridade entre candidatos, notadamente os que estão fora da máquina pública e aqueles que já estão ocupando algum mandato eletivo.

A permanência ostensiva de material que desequilibra a igualdade de oportunidades e ofende o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88) e afeta diretamente a higidez do processo eleitoral em curso, desequilibrado sobremaneira a igualdade de chances de competição entre candidatos. Remeter o enfrentamento da suspensão das publicações ao juízo de mérito coloca em risco concreto e real o resultado útil do processo, e compromete a efetividade da tutela definitiva almejada, voltada à retirar de circulação material que confere indevida vantagem eleitoral.

Destaco, por fim, que o acolhimento do pedido cautelar não enseja o engessamento ou suspensão da política pública (as atividades culturais ou os editais de fomento, a rigor, seguem sua normalidade), impondo-se tão somente o bloqueio de seu uso como ferramenta comunicacional pelo Poder Executivo na disputa eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) Aos representados Caio André Pinheiro de Oliveira, Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa para que procedam à indisponibilização, suspensão ou ocultação de todos os acessos públicos relativos as 90 (noventa) URLs institucionais especificadas na petição inicial (id. 12096583 - itens xiii e xiv e anexo) e hospedadas no domínio "cultura.am.gov.br", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

b) A fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem no prazo determinado, a qual incidirá solidariamente sobre os representados, limitada, provisoriamente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determino à Secretaria Judiciária as seguintes providências:

1. NOTIFIQUEM-SE/CITEM-SE os representados Caio André Pinheiro de Oliveira, Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa, com o encaminhamento de cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da determinação nela estabelecida, bem como para, querendo, apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Apresentada a defesa ou transcorrido o respectivo prazo *in albis*, VISTA ao Ministério Público Eleitoral.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-47.2024.6.04.0060

PUBLICAÇÃO

EM : 31/08/2026

PROCESSO : 0600560-47.2024.6.04.0060 RECURSO ELEITORAL (UARINI - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

FISCAL DA LEI : SR/PF/AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 GILBERTO LOPES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)